



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 25/2/2000 P. 127

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 14.805
(20.11.97)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.805 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (Rosário do Sul).

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Recorrente: Orestes Maicá da Rosa, suplente de Vereador.

Advogada: Drª Ana Rita do Nascimento.

Recorrido: Ricardo Fagundes de Pietro, Vereador eleito pelo PMDB.

Advogados: Dr. Bayard Pelegrini de Azevedo e Dr. Carlos Elias Júnior.

Recurso Especial. Eleições Municipais de 1996. 2. Decisão do TRE que determinou o cômputo de 60 (sessenta) votos em favor de candidato, em obediência ao princípio da prevalência da intenção do eleitor. 3. Legitimidade do ora recorrente para impugnar o aresto hostilizado, tendo em conta que o TRE – RS, ao dar provimento ao recurso, garantiu uma vaga na Câmara de Vereadores de Rosário do Sul – RS ao recorrido, causando a perda de vaga do recorrente. 4. Divergência jurisprudencial não acolhida, por não ter havido a devida demonstração do dissenso. 5. Reexame de provas insuscetível de ser realizado nesta instância (Súmula 279 do STF). 6. Alegação de ofensa ao art. 176, inciso IV, do Código Eleitoral que se afasta por falta de prequestionamento. Incidência, no caso, das Súmulas 282 e 356 do STF. 7. Ainda que possível fosse afastar a falta de prequestionamento, o recurso não seria de prover-se, tendo em vista que os eleitores que grafaram as cédulas impugnadas, inequivocamente, objetivaram votar no recorrido. A socorrer-lhe, ainda, o fato de ter feito toda a campanha com o número constante das cédulas impugnadas, número esse que o recorrido escolheu e não o outro, com o qual veio a ser registrado, por equívoco, pela agremiação partidária. 8. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por


unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1997.



Ministro ÍLMAR GALVÃO, Presidente



Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Relator):
Senhor Presidente. A espécie foi assim relatada pelo Juiz Gilson Langaro Dipp, no TRE - RS (fls. 156/157):

"Ricardo Fagundes de Pietro, candidato à eleição proporcional de Rosário do Sul, refere que, por equívoco, constou do pedido de registro de sua candidatura o nº 15.616, quando deveria ser o nº 15.606, que foi por ele escolhido, conforme consta da ata da reunião do partido para sorteio dos números. Junta a fotocópia autenticada da ata. Diz que todo o material da campanha foi feito com o número 15.606, juntando inúmeros jornais onde aparece o candidato com o referido número, cédulas de propaganda, adesivos, santinhos, tudo com o nº 15.606.

Refere o recorrente que, no dia 02 de outubro, ou seja, na véspera da eleição, ele fez uma petição ao Juiz, dizendo que, como o edital que homologou as candidaturas não veio com o número dos candidatos, ele só ficou sabendo que estava registrado com o número 15.616 por ocasião da entrega da lista pela Justiça Eleitoral, para orientação dos eleitores durante o dia da votação. Junta o Jornal Correio do Povo com uma notícia de que, em Santa Maria, teria ocorrido a mesma situação com um candidato, o qual, através de petição firmada por advogado, foi ao Juiz Eleitoral, que deferiu a contagem dos votos para aquele que se disse prejudicado.

A decisão da Junta foi no sentido de que os votos são inválidos para Vereador, porque não correspondem ao número oficial registrado pelo candidato. Ou seja, os 60 votos em questão foram dados apenas para a legenda.

O recorrente cita artigos do Código Eleitoral, no sentido de que o voto será invalidado apenas se não for possível qualquer identificação do candidato.

O parecer do Ministério Público local é no sentido do provimento do recurso. Ressalto que não há nenhum candidato a Vereador registrado com o nº 15.606 e que deve ser levada em conta a intenção do eleitor, citando o Código Eleitoral e a Resolução nº 19.540, que privilegiam a vontade do eleitor.

J. Néri

Nessa instância, a Dra. Vera opinou pelo provimento do recurso."

Por unanimidade o TRE gaúcho deu provimento ao recurso do candidato, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e do voto do Juiz, Dr. Gilson Langano Dipp, às fls. 158, **verbis**:

"Não tenho a menor dúvida de que houve um lapso e a irregularidade de o candidato não se ter certificado, perante a Justiça Eleitoral, se realmente estava correto o número que lhe foi indicado. Mas ele não iria imprimir panfletos, propaganda paga, em vários jornais, com o número 15.606, se realmente não tivesse havido esse lapso, do qual ele se deu conta apenas na véspera. Não há nenhum candidato com o nº 15.616, e 60 votos são de pessoas que não iriam errar nessas condições. Não tenho a menor dúvida e estou convencido de que a intenção do voto deve ser respeitada, e aqui se aplicam as regras gerais do Código Eleitoral e de leis suplementares, no sentido de ser respeitada a vontade do eleitor, sempre que possível."

O acórdão ora recorrido possui esta ementa (fls. 155):

"Recurso, objetivando o cômputo de votos a candidato. Eleições proporcionais. Votos atribuídos a legenda partidária, uma vez que o algarismo neles grafado não corresponde ao número oficial registrado pelo candidato. Prevalência da intenção de voto do eleitor. Recurso provido."

Orestes Maicá da Rosa, invocando a condição de terceiro prejudicado, recorreu, especialmente, do **decisum**, alegando a condição de suplente, candidato que foi a Vereador pela mesma Coligação Aliança Democrática Popular (ADP), constituída pelo PMDB/PPB, no referido Município. Afirmou, por primeiro, que a decisão transferiu 60 (sessenta) votos da legenda do PMDB ao ora recorrido, e, "por consequência retirando

J. Maicá

a vaga conquistada pelo ora recorrente, na Câmara de Vereadores de Rosário do Sul". Recorrente e recorrido são filiados ao PMDB. Aponta como violado o art. 176, IV, do Código Eleitoral, e alega dissídio entre o acórdão recorrido e a decisão do TSE no Recurso 6.006 - PE (Boletim Eleitoral nº 391, págs. 37/39). Está no recurso especial, às fls. 163/164:

"02. Concluída a eleição e apurados os votos, o ora Recorrente foi **ELEITO**, com **498 (quatrocentos e noventa e oito) votos**, ocupando a 16ª vaga (décima sexta) vaga, das 17 (dezesete) vagas existentes, para a CÂMARA DE VEREADORES, e o ora Recorrido não conseguiu eleger-se, ficando na 3ª Suplência, da Aliança Democrática Popular, com **474 (quatrocentos e setenta e quatro) votos**, como comprova a Certidão, ora juntada.

03. Durante a apuração dos votos, os Recorridos apresentaram RECURSOS, das Decisões da Junta Eleitoral, da 39ª Zona, que computaram para a **LEGENDA DO PMDB** os votos dados ao **Número 15.606**, por não haver candidato registrado com tal número.

04. A Junta Eleitoral assim decidiu, em todos os RECURSOS: **'voto inválido para vereador porque não corresponde ao número oficial registrado pelo candidato ou coligação'**.

05. Na fundamentação de tais RECURSOS, os ora Recorridos alegam que houve um equívoco, do Presidente do Partido, ao registrar a candidatura de **RICARDO FAGUNDES DE PIETRO**, tendo constado, em seu Pedido de Registro de Candidatura, o **NUMERO 15.616**, ao invés do **NUMERO 15.606**, anteriormente atribuído, ao mesmo, e que, por esse motivo, este tinha mandado imprimir toda sua propaganda eleitoral com esse último número e distribuído aos eleitores.

06. Referido RECURSO obteve o Parecer favorável, do Representante do Ministério Público, da 39ª Zona Eleitoral, que entendeu aplicável ao caso concreto as normas constantes do **Código Eleitoral** e da **Resolução 19.540**, sem, no entanto, citar os artigos de Lei, que privilegiam a vontade do eleitor."

J. Men

Destaca, ainda, o recorrente que o recorrido foi registrado com o número 15.616, não podendo, desse modo, ser beneficiado com votos atribuídos ao número 15.606; com esse número não havia candidato registrado. Não tem como aplicável à espécie o art. 177, I, do Código Eleitoral, **verbis**:

“Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, observar-se-ão ainda as seguintes normas:

I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;”

O art. 176, IV, do Código Eleitoral, que indica como ofendido, estipula:

“Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

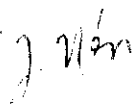
(...)

IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;”

Em contra – razões, o recorrido invoca falta de prequestionamento do art. 176, IV, do Código Eleitoral, e ausência de dissídio jurisprudencial. Sustenta, ademais, que a matéria de prova não pode ser reexaminada em recurso especial.

O ilustre Procurador-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 189/192, opina pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo desprovimento.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Relator):
Senhor Presidente. Bem anotou o parecer do MPE quanto à legitimidade do recorrente para impugnar o acórdão do TRE, *"pois, ao dar provimento ao recurso, garantiu uma cadeira na Câmara de Vereadores ao ora recorrido, que ocupava a terceira suplência, ao mesmo tempo em que causou a perda da décima sexta vaga do Legislativo local, que pertencia ao recorrente"*.

No que concerne à divergência jurisprudencial a fundamentar o conhecimento do apelo especial, não é de acolher-se. Em primeiro lugar, porque o padrão veio, na peça de recurso, referido por sua ementa, sem demonstração dos pontos de dissídio com o **decisum** recorrido, qual se exige. Não se fez menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Na petição, tão-só, ficou, à guisa de dissídio, indicada esta ementa:

"Prazo para recurso.

Opostos embargos declaratórios, deve ser contado, por inteiro, da data do julgamento dos aludidos embargos. Não anula a cédula, mas apenas o voto, o fato de o eleitor haver assinalado número que não corresponde a candidato registrado por qualquer partido (CE, art. 175, parág. 3º; Res. nº 11.457, de 1982, art. 26)."

De qualquer sorte, examinando-se, no Boletim Eleitoral nº 391, o inteiro teor desse aresto, observa-se que trata de matéria insuscetível de constituir paradigma a confrontar-se com a hipótese dos autos, decidida, também, à vista de fatos e provas. No voto do relator, Ministro Torreão Braz, anota-se (fls. 174):

"O recurso especial visa à declaração de nulidade da cédula 'c', por quebra de vinculação, com afronta ao artigo 6º da

J. Néri

Lei nº 7.015/82, ao artigo 8º da Lei nº 6.978/82 e ao artigo 25 da Resolução nº 11.457/82, bem assim a cédula 'd', que estaria viciada de fraude, daí resultando contrariedade aos artigos 222, 266, parágrafo único, e 270 do Código Eleitoral."

No ponto, o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, com inteira propriedade, registra, às fls. 190/191:

"(...). Na espécie dos autos, o Tribunal Eleitoral gaúcho, depois de examinar detidamente as provas do processo, assentou que a intenção clara dos eleitores foi conferir os seus votos ao candidato Ricardo Fagundes de Pietro. Isto porque este candidato havia realizado toda a sua propaganda eleitoral com o nº 15.606, que foi escolhido na reunião do partido para sorteio dos números, e não com o nº 15.616, que constou, por equívoco, no pedido de registro de sua candidatura, requerimento este levado a efeito pelo partido político. Conclui-se, portanto, que a divergência jurisprudencial não ficou demonstrada."

No que respeita à alegação de ofensa ao art. 176, IV, do Código Eleitoral, cumpre, por primeiro, sinalar que o dispositivo não foi prequestionado no aresto recorrido. Qual resulta da transcrição do voto condutor do acórdão no TRE **a quo** feita no relatório, a decisão da Corte gaúcha teve em conta fatos e provas a identificarem a propaganda do candidato com base precisamente no número 15.606, expresso em 60 votos. Reconheceu o Tribunal Regional não existir dúvida quanto à vontade dos eleitores de sufragarem o nome do candidato ora recorrido, que imprimiu panfletos e fez propaganda paga, em vários jornais, com o número 15.606. Anotou o acórdão que as circunstâncias do caso concreto estão a indicar que as pessoas "não iriam errar nessas condições". Posta, pois, a análise do acórdão a partir de fatos e provas, não há como reexaminá-la nesta instância. Invocável se faz a Súmula 279. De outra parte, não se pôs no aresto recorrido, nem em embargos de declaração qualquer debate em

J. V. M.

torno do art. 176, IV, do Código Eleitoral, ora trazido como norma desrespeitada pelo acórdão. É de observar, inclusive, que a Dra. Procuradora-Regional Eleitoral já emitira parecer no sentido do recurso do ora recorrido, salientando *"que não há nenhum candidato a vereador registrado com o nº 15.606 e que deve ser levada em conta a intenção do eleitor, citando o Código Eleitoral e a Resolução nº 19.540, que privilegiam a vontade do eleitor"* (fls. 157).

Ainda que possível fosse afastar a falta de prequestionamento e, pois, a incidência das Súmulas 282 e 356, ainda assim o recurso especial não seria de prover-se, consoante bem fundamentou seu parecer o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, às fls. 191, **verbis**:

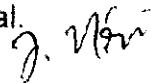
"07. E admitindo a possibilidade de ser ultrapassado esse óbice ao acolhimento do recurso, forçoso reconhecer que a pretensão recursal não merece prosperar. Dispõe o art. 176, inciso IV, do Código Eleitoral que o voto será contado para a legenda 'se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido'. Deste inciso, como também de outros do mesmo artigo e do antecedente, exsurge clara a intenção do legislador em privilegiar sempre a vontade do eleitor desde que possa ela ser identificada pela Justiça Eleitoral.

*08. No caso, os eleitores que grafaram nas cédulas eleitorais o número 15.606 objetivaram, inequivocamente, votar no candidato Ricardo Fagundes de Pietro, que foi registrado com o número 15.616, uma vez que a sua campanha política foi inteiramente realizada como se fosse o seu número aquele primeiro e não este segundo. E assim agiu em decorrência de equívoco de responsabilidade do partido político, porquanto, como deixou consignado o Tribunal **a quo**, o recorrido escolheu no momento do sorteio dos números o 15.606 e não o 15.616, que veio a constar no pedido de registro de candidatura levado a efeito pela agremiação partidária. Este engano somente veio a ser conhecido pelo candidato no dia anterior ao pleito, 'por ocasião da entrega da lista pela Justiça Eleitoral [contendo*

J. M. M.

os nomes e números dos candidatos], para orientação dos eleitores durante o dia da votação' (fls. 156). Vê-se, pois, que dúvida não há a respeito da real vontade dos eleitores: exteriorizaram eles a intenção clara de votar no ora recorrido. Assim, ao contrário de afrontar, a Corte Regional Eleitoral deu aplicação correta ao dispositivo do Código Eleitoral apontado como violado."

Do exposto, não conheço do recurso especial.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 14.805 - RS. Relator: Ministro Néri da Silveira. Recorrente: Orestes Maicá da Rosa, suplente de Vereador (Advª: Drª Ana Rita do Nascimento). Recorrido: Ricardo Fagundes de Pietro, Vereador eleito pelo PMDB (Advºs: Dr. Bayard Pelegrini de Azevedo e Dr. Carlos Elias Júnior).

Usou da palavra, pelo Recorrido, o Dr. Carlos Elias Júnior.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.11.97.